



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500288-20.2021.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante JULIO CESAR ZOLDAN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1500288-20.2021.8.26.0653

Apelante: Júlio César Zoldan

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Vargem Grande do Sul – 2ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Christian Robinson Teixeira

Voto n.º 8187

Apelação. Ameaça. Desacato. Concurso material. Autoria e materialidade demonstradas. Validade dos depoimentos da vítima e dos policiais. Dolo evidente. Tese de atipicidade por incidência do princípio da Insignificância não comporta acolhimento. Inexistência de circunstâncias que excluam o crime, ou isentem o réu de pena. Condenação acertada. Pena e regime bem fixados. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Júlio César Zoldan** contra a r. sentença de fls. 113/115, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de sete meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática dos crimes previstos nos artigos 147, *caput*, e 331, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade.

Irresignado, o réu apela buscando, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória e por atipicidade da conduta, alegando que é aplicável o princípio da insignificância, bem como pela existência de circunstâncias que excluem o crime ou isentam o réu de pena; subsidiariamente, requereu a redução das penas (fls. 121/124).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 141/143) e manifestação da Promotora de Justiça designada, no Colégio Recursal (fls. 153/157).

Não foi conhecido o recurso, pelo colégio recursal, pois inaplicável a Lei 9099/95, remetidos, os autos, a este Eg. Tribunal de Justiça (fls. 158/162).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 176/179).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Narra a denúncia (fls. 76/77) que no dia 20 de abril de 2021, por volta das 21h27min, na chácara Sonho Meu, zona rural, na Cidade e Comarca de Vargem Grande do Sul, **Julio Cesar Zoldan** ameaçou, por meio de palavras e gestos, de mal injusto e grave sua vizinha *Marcia Helena Ferreira* dizendo “*vou matar seu cachorro, você arrumou pra sua cabeça por morar aqui, você não sabe do que sou capaz*”.

Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e espaço, na mesma cidade e comarca, **Julio Cesar Zoldan** desacatou o funcionário público - Policial Militar Amauri Locatelli Francisco, no exercício de sua função e em razão dela, chamando-o de “*bunda mole*” e “*quero ver que é homem de me prender*”.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 2/6 e pelas demais provas produzidas.

A vítima M. H. F., ouvida apenas na fase policial, declarou que foi ameaçada pelo acusado, devido ao latido de seu cachorro. Esclareceu que o acusado disse para fazer o “*cachorro calar a boca senão o mataria*”, o que a levou a acionar a polícia. Narrou que, enquanto era atendida pelos policiais, o acusado saiu de sua residência alterado e, em tom sarcástico, disse que ela não sabia o que “*tinha arrumado pra cabeça por ter chamado os policiais ali*”. Acrescentou ter presenciado o momento em que o acusado desacatou os policiais. Ressaltou que, na delegacia de polícia, o réu a ameaçou novamente, dizendo que “*as coisas não vão ficar assim*” (fls. 4/5).

Os policiais militares Amauri Locatelli Francisco, em ambas as fases, e Arthur de Oliveira Thomaz, somente na delegacia, em depoimentos harmônicos e complementares, relataram que foram acionados

via COPOM para atenderem uma ocorrência de discussão entre vizinhos. Ao chegarem ao local, a vítima informou que o acusado, seu vizinho, estava agressivo e a ameaçou, afirmando que mataria seu cachorro e que ela “*não sabia do que ele era capaz*”. Esclareceram que enquanto conversavam com a vítima, o acusado saiu de sua residência alterado, proferiu novas ameaças contra ela e desacatou a equipe policial. Acrescentaram que, na delegacia, o réu voltou a ameaçar a vítima (fl. 4 e mídia).

O réu, na fase policial, negou a prática dos crimes, alegando que não ameaçou a vítima, apenas se exaltou, devido ao latido incessante do cachorro dela. Declarou que, irritado, afirmou que mataria o animal, caso ele não parasse de latir (fl. 5). Em juízo, sustentou que perdeu a calma ao perceber que o policial Amauri ingressou em sua residência sem mandado judicial, motivo pelo qual o chamou de “*bunda mole*”. Alegou, ainda, ter sido agredido pelos agentes. Negou qualquer ameaça à vizinha, reiterando que suas palavras foram direcionadas exclusivamente ao cachorro, cujo barulho excessivo o impedia de dormir (mídia).

Como se vê, os fatos estão demonstrados acima de dúvida razoável e a condenação do acusado era mesmo de rigor.

As declarações da vítima, em crimes dessa natureza, têm especial importância e são plenamente válidas para embasar o decreto condenatório, especialmente quando encontram respaldo nos demais elementos probatórios, tal como ocorreu nestes autos.

No presente caso, a despeito da vítima não ter sido ouvida em Juízo, sua declaração extrajudicial encontra ressonância nos testemunhos harmônicos e coerentes dos policiais militares; e nada há no sentido da existência de elementos que ao menos indicassem, por parte da vítima e testemunhas, qualquer interesse em incriminar injustamente o acusado.

A vítima, na fase extrajudicial, relatou que, após ter acionado a polícia, o réu lhe disse que “*não sabia o que [ela] tinha arrumado*

pra cabeça por ter chamado os policiais ali". Além disso, na Delegacia de Polícia, teria afirmado que *"as coisas não vão ficar assim"*, sendo sua versão confirmada, em Juízo, pelo policial militar Amauri.

No mais, não há por que duvidar da palavra da testemunha policial. As declarações prestadas pelo agente público, na qualidade de vítima, são coerentes com as demais provas dos autos.

A tese defensiva de atipicidade de conduta não merece acolhimento.

O mal prometido à vítima é de gravidade evidente e sua seriedade ficou, seguramente, demonstrada pela prova dos autos.

O fato de as ameaças terem sido realizadas mediante palavras é circunstância inapta a descaracterizar a capacidade de atemorização, visto que o dolo necessário à caracterização do crime é evidente na conduta daquele que promete causar mal injusto e grave.

Ademais, a conduta do réu, considerado, ainda, o contexto em que foi desenvolvido o delito, revelou-se séria e grave o suficiente para intimidar a vítima.

Da mesma forma, o conjunto probatório revelou, com segurança, que o acusado agiu com o dolo específico do crime de desacato, ao se dirigir com intenção de menosprezar, constranger e ridicularizar a vítima, no exercício da função ou em razão dela, ao chamá-lo de *"bunda mole"* e ao dizer que *"queria ver quem iria prendê-lo"*.

Por derradeiro, as causas de exclusão do crime ou de isenção de pena que determinam a absolvição, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, estão previstas nos art. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1.º do art. 28, todos do Código Penal, contudo, as condutas praticadas pelo acusado não se enquadram em quaisquer destas hipóteses autorizadoras da absolvição.

Não merece qualquer censura, portanto, a r. sentença.

Passo à análise das penas.

As penas-base para ambos os crimes foram fixadas no mínimo e, ausentes impactos nas demais fases, estabilizaram-se em seis meses de detenção para o crime de desacato e um mês de detenção para o crime de ameaça.

Somadas as penas, em razão do concurso material, totalizaram sete meses de detenção.

O regime prisional fixado, o aberto, é o mais brando e ficou incontroverso.

A substituição da carcerária por restritiva de direitos deve ser mantida nos moldes fixados pela r. sentença, mostrando-se adequada e suficiente para prevenção e repressão dos delitos.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora